

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2003

(Em anexo: PEC nº 121/03)

Institui a liberdade sindical, alterando a redação do art. 8º da Constituição federal.

Autores: Deputados MAURÍCIO RANDS,
VICENTINHO e outros

Relator: Deputado JOÃO PAULO LIMA

I – RELATÓRIO:

A presente Proposta de Emenda à Constituição, de autoria dos nobres Deputados **Maurício Rands, Vicentinho e outros**, visa alterar dispositivos da Constituição Federal, que tratam da livre associação profissional e sindical.

A alteração consiste em modificar o texto dos atuais incisos II, III, IV e VIII do art. 8º, e em acrescentar-lhe os incisos IX e X, com o objetivo de introduzir os seguintes elementos:

- a) reconhecimento pleno das centrais sindicais e das organizações nos locais de trabalho;
- b) substituição processual sem limitações, abrangendo sindicato, federação, confederação ou central sindical;
- c) obrigatoriedade de desconto e repasse aos sindicatos das contribuições voluntárias dos empregados;
- d) vedação da conduta anti-sindical, com previsão de tutela antecipada específica para reintegrar no emprego ou anular ato de retaliação contra o trabalhador em virtude de sua participação na vida sindical;
- e) eliminação da unicidade sindical, com a solução dos conflitos pela legitimidade para negociar, sendo os conflitos resolvidos pelas centrais sindicais ou pela mediação e arbitragem.

Além disso, a proposição prevê dispositivo para estabelecer a eliminação gradual da contribuição sindical, na proporção de 20% (vinte por cento) ao ano a partir da promulgação da emenda.

Em apenso, encontra-se a seguinte proposta:

- PEC nº 121, de 2003, de que é primeiro signatário o Deputado **Almir Moura**, que, com propósito idêntico, pretende dar nova redação aos incisos II e IV do mesmo art. 8º, sob o argumento da necessidade de garantir adequação a modelo mais democrático de representação sindical, em que os representados têm garantidas a escolha, a organização e a criação da entidade que os representará, e a fim de extinguir a cobrança compulsória da contribuição sindical.

Em anexo há Pareceres (não apreciados) para esta Comissão de relatores anteriores, dos colegas **Custódio Mattos** (2003) e **José Genoíno** (2008).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Nos termo do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar as propostas quanto à sua admissibilidade.

As proposições foram apresentadas por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se a exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Não há óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição e o País encontra-se em plena normalidade político institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio. (CF Art. 60 § 1º)

As propostas em tela não afrontam as cláusulas pétreas, previstas no § 4º, do art. 60, da Constituição Federal, por não observamos qualquer tendência para abolição da forma federativa de Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Finalmente, é de se observar que as proposições deverão ter sua técnica legislativa aperfeiçoada caso ultrapassem a fase de admissibilidade – falta inclusive cláusula de vigência à proposição apensada.

Isto posto, o voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2003, e da Proposta de Emenda à Constituição nº 121, de 2003 (apensada).

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JOÃO PAULO LIMA
Relator